



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 0173/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO Nº 01400.001750/2014-6262

INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC

ASSUNTO: Prorrogação. Contrato nº 011/2014

I - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2014;

II - Prorrogação do prazo de vigência contratual. Possibilidade. Art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Cláusula oitava do Contrato nº 001/2014. Necessidade de comprovação da vantajosidade. Prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III - Decreto nº 8.540/2015. Medidas de racionalização do gasto público. Observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público;

IV - Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme despacho nº 301/2016/SPOA/SE/MinC, fl. 1150, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2014, fls. 814/825, cujo objeto consiste na "... prorrogação da vigência do Contrato nº 011/2014, firmado em 15/04/2014, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA.", cláusula primeira - fl. 967.

I - Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE., ocorrida em 15-04-2014, por meio da formalização do Contrato nº 11/2014, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto reside na "...contratação de Agente de Integração, público ou privado, para apoiar o planejamento, a execução e a avaliação do programa de estágio do MinC que prevê a concessão de 253 (duzentas e cinquenta e três) bolsas de estágio,...para atender ao Programa de Estágio do MinC, em Brasília e nas demais unidades regionais, além da Cinemateca Brasileira (SP) e do Centro Técnico Audiovisual - CTAv (RJ), que serão prestadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital.", conforme expresso em sua cláusula primeira, fl. 814.

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 14 de abril de 2016, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme documentos constantes a partir de fl. 1061.

4. Consta, às fls. 1146/1146v, a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2014. O objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 15 de abril de 2016 até 14 de abril de 2017, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

5. Às fls. 1147/1149, consta o Despacho nº 023/2016/COGEC, elaborado pela Coordenação de Gestão de Contratos. Depois de analisar o pleito e opinar a inexistência de óbices para o prosseguimento sugeriu, e a SPOA/SE/MinC anuiu, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca de:

a) às justificativas apresentadas para a prorrogação do Contrato nº 11/2014, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda documentação acostada ao processo;

c) ao teor da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2014, constante à fl. 1.146.

6. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais referente à minuta de Termo Aditivo nº 001/2015, constante às fls. 1.146/1.146v.

### **II-1) da Prorrogação**

8. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

9. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à



obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

10. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Segunda do contrato:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendida, segundo a conveniência e o interesse do CONTRATANTE, até limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666 de 1993.

Subcláusula Única - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

11. Verifica-se, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração - Memorando nº 1143/2015/CODEP/COGEPI/SPOA/SE/MinC, fl. 1063 -, com as devidas justificativas, quanto pela Contratada - Ofício 503/2015/CIEE/GRDF, fl. 1065.

12. Outrossim, atente-se para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

13. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, in verbis:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 740/2004 - Plenário.)

14. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, § 2º, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

.....  
§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

15. Mais adiante, em seu art. 30-A, a referida Instrução Normativa, em sua atual redação, estabelece que:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e

condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

.....  
(o negrito é nosso)

16. Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto.

17. No caso em exame, a CODEP/SPOA/SE/MinC, após análises de pesquisas de preços realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, expressamente atesta, Nota Técnica nº 69/2016, fls. 1071/1071v, que;



...entendemos pela vantajosidade da prorrogação, haja vista que o preço cobrado ao MinC encontra-se na média praticado pelo mercado....

## II.2) dos recursos orçamentários

18. No tocante à necessidade de documento comprobatório da prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa consta de fl. 1131, o pré-empenho de nº 2016PE000005, no valor de R\$ 100.791,36, (cem mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

19. Não se pode olvidar, chamamos a atenção, que é cláusula necessária em todo contrato administrativo que objetiva a contratação de serviços, como é o caso, aquela que estabelece "...o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". Por outro lado, importante é salientar que é vedado, Lei nº 4.320/1964, art. 60, a realização de despesa sem o prévio empenho.

## II.3) da regularidade fiscal.

20. Impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

21. Por isso mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto a débitos trabalhistas, e ao CADIN.

## II.4) Do Decreto nº 8.540, de 13 de outubro de 2015.

22. A Administração fez publicar o Decreto nº 8.540, de 10 de outubro de 2015, com vigência a partir de sua publicação, onde estabelecidas medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços. Entre elas, a textualizada em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público. (o negrito não consta do original)

23. Assim a presente proposta de prorrogação somente poderá ser formalizada se observada e demonstrada, nos autos, "...a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.". O objeto deve ser o estritamente essencial ao atendimento do interesse público.

24. E tem mais. Está expresso nos arts. 1º e 2º do precitado decreto, o seguinte:

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas

contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

25. Como se observa a Administração deve avaliar todos os contratos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços, como objetivo de reduzir os gastos públicos. Essa avaliação tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total desses contratos.

#### II.5) da minuta contratual

26. No que tange à minuta do Segundo Termo de Aditivo, constante às fls. 1146/1146v, informa-se que a mesma está, em consonância com a legislação vigente.

#### III. Conclusão

27. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2014, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial quanto aos itens: 18 a 25.

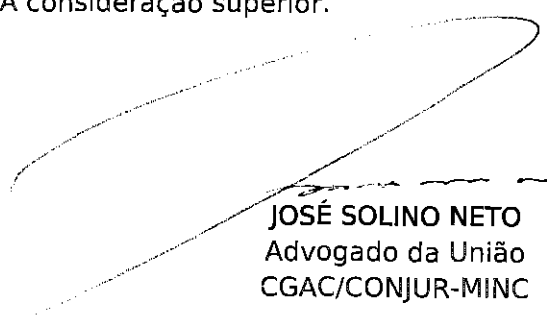
28. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, autorizar a contratação em exame. Aliás, essa autorização deveria previamente constar deste processo conforme textualiza o art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

29. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

30. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 4 de abril de 2016.



JOSÉ SOLINO NETO  
Advogado da União  
CGAC/CONJUR-MINC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

---

**DESPACHO n. 00192/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001750/2014-62**

**INTERESSADOS: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.**

**ASSUNTOS: Prorrogação do Contrato administrativo nº 011/2014**

I. **aprovo** o Parecer Nº 173/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria Nº 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.

III. Devolvam-se os autos a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001750201462 e da chave de acesso 677a5a02

---

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6963241 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 04-04-2016 16:49. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

CONJURIN  
EN FRANCO